

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Deontologia Profissional (6 Valores) 22 | MAIO | 2024

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

Do ponto de vista da Deontologia Profissional do Advogado, sempre justificando – factual e normativamente – as suas conclusões, responda às questões adiante formuladas, tendo por base uma leitura atenta dos enunciados que as antecedem e lhes servem de enquadramento.

Grupo I – 1,20 valores

Abel arguido em processo-crime por homicídio por negligência, em acidente de viação, embora convicto de não ter tido culpa no sinistro, confidenciou ao seu amigo Bernardo que não tinha conseguido obter a identificação de alguém que tivesse presenciado o acidente e que pudesse arrolar como sua testemunha. Bernardo recomendou-lhe que mandatasse o Dr. Carlos, Advogado, que tendo poucos clientes, teria muito tempo para dedicar ao acompanhamento do processo. Prometeu-lhe, também, que lhe devolveria a gratificação que o Dr. Carlos costumava pagar-lhe por lhe "encaminhar" mais um cliente.

Questão 1

Analise o comportamento do Dr. Carlos do ponto de vista deontológico. (1,20 valores)

- a) O Advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro Advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente Art.º 98.º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) (0,30 valores);
- b) Muito menos, pode solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa Art.ºs 90.º, n.º 2, al. H) EOA (0,30 valores);
- c) Porquanto, o mandato não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante Art.º 67.º, n.º 2 do EOA (0,30 valores);

d) Nem pode pagar honorários, comissões ou qualquer outra compensação em contrapartida pela angariação de um cliente – Artigo 107.º (0,25 valores) EOA e Pontos 5.4-1 e 5.4-2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) (0,05 valores).

Grupo II – 1,20 valores

Já em sede de Julgamento, que se havia prolongado por três sessões, Abel, sem testemunhas que tivessem presenciado o acidente e que pudessem comprovar a sua inocência, ao ser inquirido pelo Dr. David, Advogado dos familiares das vítimas, perdeu o controlo e, de forma rude, retorquiu "você não está a bater bem". Quando Abel se preparava para continuar, o juiz cortou-lhe a palavra, repreendeu-o e aconselhou-o a responder ao Sr. Advogado com urbanidade sob pena de ser sancionado se persistisse com aquela conduta. Porque o julgamento de prolongou para depois do almoço, o Dr. Carlos aproveitou para advertir Abel de que não deveria responder com rudeza ao Advogado David porquanto iria influenciar a apreciação do juiz de forma negativa. Algumas semanas depois do julgamento, o Dr. Carlos foi notificado de que o Dr. David havia participado disciplinarmente contra si em resultado do comportamento de Abel durante o julgamento.

Questão 2

Tinha o Dr. David fundamento para participar do Dr. Carlos relativamente ao comportamento de Abel em sede de julgamento? (1,20 valores)

- a) O Advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos corretos para com os Advogados da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo, pelo que o Dr. David tinha motivo para participar do Dr. Carlos porquanto este deveria ter reagido e posto cobro ao comportamento incorreto de Abel Art.º 110.º, nº 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A) (0,50 valores);
- b) O Dr. Carlos, ao ter omitido este dever, porquanto se limitou a aguardar que o juiz repreendesse Abel pelo seu comportamento relativamente ao Dr. David, violou, também, o dever de solidariedade entre Advogados Art.º 111.º do E.O.A. e Ponto 5.1-1 do CDAE (0,40 valores);
- c) Pelo que poderá ser sancionado disciplinarmente pelos órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados Art.º 115.º, nº 1 e Art.º 114.º, nº 1 ambos do EOA (0,30 valores).

Grupo III - 1,20 valores

Por sua vez o Dr. Carlos, confrontado com a participação disciplinar, surpreso e irritado com a iniciativa do colega, participou disciplinarmente do Dr. David.

Questão 3

Tinha o Dr. Carlos fundamento para participar disciplinarmente do Dr. David? (0,60 valores)

Critérios orientadores de correção

a) O Advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente - Art.º 96.º do EOA (0,40 valores);

b) Pelo que o Dr. Carlos, surpreso com a omissão de comunicação prévia por parte do Dr. David, tinha fundamento para participar disciplinarmente -Art.ºs 114.º e 115.º do EOA (0,20 valores).

Questão 4

Poderia a Ordem dos Advogados ter alguma intervenção no sentido de conciliar os dois Advogados desavindos? (0,60 valores)

- a) Sim, a Ordem dos Advogados deve reforçar a solidariedade entre os Advogados alínea f) do Art.º 3.º da EOA (**0,20 valores**);
- b) Compete aos Presidentes dos Conselhos de Deontologia diligenciar no sentido de procurar resolver as desinteligências entre Advogados inscritos na respetiva região Art.º 59.º, nº1, alínea d) do EOA (0,20 valores);
- c) No caso de os Advogados desavindos estarem inscritos em regiões diferentes ou caso exerçam ou tenham exercido funções em alguns dos órgãos da Ordem dos Advogados, a competência será do presidente do conselho superior Art.º 41.º, nº 1, alíneas b) e c) do EOA (0,20 valores).

Grupo IV – 2,40 valores

Reiniciado o julgamento, o Dr. Carlos - que durante o almoço, teve conhecimento de que Fátima havia presenciado o acidente, narrava os factos demonstrando a inocência de Abel e estava disposta a depor no julgamento – com o intuito de requerer que a mesma fosse admitida a depor como testemunha, requereu ao juiz para ditar o requerimento para ata. O juiz antes de responder, inquiriu o Dr. Carlos sobre o conteúdo do requerimento que pretendia formular e, em seguida, recusou o acesso à ata com a justificação de que já tinham sido ouvidas 18 das 19 testemunhas arroladas para aquele julgamento e que, conforme havia ficado acordado na sessão da manhã, apenas, iria permitir a inquirição da última testemunha arrolada após o que se seguiriam as alegações dos senhores Advogados. Inconformado o Dr. Carlos manifestou a intenção de protestar para a ata mas o Juiz, mais uma vez, recusou.

Questão 5

Impedido de aceder à ata, face à recusa do Juiz e convicto de que, atento o disposto no nº 1 do Artigo 199.º do Código de Processo Civil, deveria arguir a nulidade antes de terminar o julgamento, analisando o comportamento do juiz, refira de que modo poderia reagir o Dr. Carlos para cumprimento do dever de patrocínio? (2,40 valores)

- a) O Art.º 199.º do CPC aplica-se por processo penal por remissão expressa prevista no Art.º 4º do CPP (0,05 valores). As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na ata, sob pena de nulidade Artigo 363.º Código de Processo Penal (0,20 valores);
- b) Ao abrigo da autonomia técnica a que alude o Art.º 81.º do E.O.A. o Advogado exerce a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e escolhendo o momento de requerer oralmente ou por escrito o que julgar conveniente ao dever de patrocínio (0,35 valores);
- c) Também ao abrigo do n.º 1 do Art.º 80.º do EOA o Dr. Carlos, em sede de julgamento, deveria ter sido admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerasse oportuno, a inquirição da testemunha Fátima não podendo ser condicionado pelo juiz a, previamente, indicar ou explicitar o objeto do requerimento (0,25 valores);

- d) Após ter impedido que o Dr. Carlos apresentasse o requerimento para que Fátima fosse admitida a depor como testemunha, o juiz deveria ter permitido que aquele exercesse o direito de protesto, ditando para a ata a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista, conforme dispõe o n.º 2 do Art.º 80.º do EOA (0,25 valores);
- e) Isto porque, o protesto não pode deixar de constar da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei, conforme dispõe o nº 3 do Art.º 80.º do EOA **(0,30 valores)**;
- f) O Dr. Carlos, impedido de ditar para ata com vista a arguir a nulidade através do protesto, por dever de patrocínio não tendo consigo os meios eletrónicos que lhe permitiram exercer e submeter o protesto, via Citius deveria ausentar-se da sala, após comunicar ao juiz essa intenção, e dirigir-se à secretaria judicial (0,25 valores);
- g) Já na secretaria, formularia o protesto, começando por invocar o justo impedimento, a que alude o nº 8 do Art.º 144.º do Código de Processo Civil **(0,25 valores)**;
- h) E indicando, em seguida, a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista Art.º 80.º, nº 2 (0,25 valores);
- i) Para prevenir a eventual irrelevância do ato processual praticado, (entrega do Protesto na Secretaria) Advogado deve, por cautela, repetir o ato, submetendo via Citius o exercício do direito de protesto, invocando justo impedimento e meios de prova (testemunhas que terão assistido ao comportamento do Juiz), logo que possível (0,25 valores).



GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Civil (4,50 Valores)

22 |MAIO| 2024

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

CASO 1

Ambrósio e Beatriz, casados no regime da separação e Carlos, solteiro, maior, tiveram uma conferência consigo, durante a qual lhe entregaram três cartas, cada uma remetida para cada um deles pelo Juízo de Execução de Lousada, as quais os citavam para os termos de uma execução para pagamento de quantia certa com processo ordinário instaurada por Duarte.

O fundamento do pedido deduzido contra Ambrósio e Carlos é uma dívida do montante de €135.000,00; o fundamento do pedido deduzido contra Beatriz é a comunicabilidade da dívida contraída por Ambrósio. As cartas remetidas para Ambrósio e Beatriz foram recebidas no domicílio destes, sito na Trofa, em 06/05/2024, tendo os avisos de receção sido assinados por Beatriz. A carta remetida para Carlos não foi recebida no seu domicílio, sito em Caminha, acabando por ser levantada por Carlos na estação dos CTT daquela localidade em 17/05/2024.

Ambrósio e Carlos reconhecem a dívida, contraída para aquisição de um imóvel para revenda pela empresa titulada por ambos, e igualmente reconhecem a mora. Beatriz declara que nada sabia da constituição da dívida.

O que pode fazer para defender Beatriz e qual o último dia para o fazer? - 1, 50 valores

Critérios de classificação

- 1 A dívida não é comunicável (CC 1691.º 1/d, segunda parte) **0,10 valores**
- 2 Deve impugnar a comunicabilidade da dívida em articulado próprio (CPC 741.º 3/a) 0,20 valores
- 3 Prazo: 20 dias (CPC 741.º 2) 0,20 valores
- 4 Dies a quo 07/05/2024 (CPC 230.º 1 + CPC 728.º-3 + CC 279.º b + CC 296.º) **0,20 valores**
- 5 Prazo dilatório comarca diversa (CPC 245º 1/b) 5 dias **0,20 valores**
- 6 Prazo total: 25 dias (CPC 142.º) **0,20 valores**
- 7 Dies ad quem 31/05/2024 (CPC 138.º 1) **0,20 valores**
- 8 Último dia para a prática do ato com multa: 05/06/2024 (CPC 139º 5/c) 0,20 valores

CASO 2

Quando entrou hoje no CITIUS, constatou a existência de uma notificação eletrónica nova, datada de 20/05/2024, à qual acedeu, tendo verificado que se trata de um requerimento, deduzido na ação declarativa com processo comum em que patrocina o autor Eugénio, a qual tem julgamento marcado para o dia 30/05/2024; com esse requerimento, pretende o réu Feliciano chamar ao processo Gabriel por, segundo alega, este ser co-devedor da prestação que constitui a causa de pedir na ação.

Pronuncie-se sobre a admissibilidade do chamamento e, bem assim, como e até que dia pode reagir, se for o caso. 1,60 valores

Critérios de classificação

- 1 A intervenção principal provocada pelo réu é admissível em tese (CPC 316.º 3/a) 0,20 valores
- 2 Porém, é extemporânea (CPC 318.º 1/c) 0,20 valores
- 3 Deve exercer o contraditório, arguindo a inadmissibilidade (CPC 318.º 2) 0,20 valores
- 4 Prazo: 10 dias (CPC 293.º 2) 0,20 valores
- 5 Evento (presunção de notificação): 23/05/2024 (CPC 221.º 1 + CPC 255.º in fine) **0,20 valores**
- 6 Dies a quo: 24/05/2024 (CC 279.º b + CC 296.º) **0,20 valores**
- 7 Dies ad quem: 03/06/2024 (CPC 138.º 2) 0,20 valores
- 8 Último dia para a prática do ato com multa: 06/06/2024 (CPC 139.º 5/c) 0,20 valores

CASO 3

Idalino é filho único de Horácio, o qual faleceu em janeiro de 2024, no estado de viúvo, deixando bens, imóveis e móveis, no valor líquido total apurado de cerca de €1.200.000,00. Idalino propôs uma ação contra Joaquim, pedindo a sua condenação no pagamento de €35.000,00, valor de uma dívida contraída por Joaquim para com Horácio.

Depois de citado, Joaquim procura o/a e diz lhe que reconhece a dívida e que pode e quer pagá-la imediatamente, mas que não sabe a quem, porquanto, já depois de ter sido citado para a ação, foi procurado por Kevin, sobrinho de Horácio, o qual lhe disse que não devia pagar a dívida a Idalino, antes o devia fazer a ele, pois aquele crédito lhe havia sido legado por Horácio, em testamento feito por Horácio em notário, do qual lhe exibiu certidão.

O que deve fazer —e quando— para defender os interesses do seu Cliente? 0,80 valores

Critérios de classificação

- 1 O testamento é válido (CC 2205º.) e o legado não ofende a legítima de "Idalino" (CC 2159.º 2, 1º parte) **0,10 valores**
- 2 A interpelação feita por Kevin a Joaquim constitui aceitação expressa do legado (CC 2249.º + CC 2056.º 2, 2º parte) **0,10 valores**
- 3 Joaquim deve deduzir incidente de oposição provocada (CPC 338.º) 0,20 valores
- 4 No prazo de 30 dias (CPC 338.º + CPC 569.º 1) 0,20 valores
- 5 Simultaneamente, deve consignar em depósito a quantia devida (CPC 338.º + CC 841.º 1/a in fine + CPC 924.º) **0,20 valores**

CASO 4

Quando entrou hoje no CITIUS, constatou a existência de uma notificação eletrónica nova, datada de 15/05/2024, à qual acedeu, tendo verificado que se trata de uma decisão, proferida na ação declarativa com processo comum em que patrocina o autor Euclides, a qual (decisão) indefere a reclamação por si apresentada da nota justificativa das custas de parte, do valor de €6.500,00.

A sua opinião é a de que o decidido merece censura.

Pronuncie-se quanto à admissibilidade de reação à decisão, à forma que tal reação deverá revestir e ao prazo respetivo. 0,60 valores

Critérios de classificação

- 1 A decisão é recorrível (RCP 26.º A 3) 0,20 valores
- 2 O recurso é de apelação autónoma (CPC 644.º 2/g) 0,20 valores
- 3 O prazo é de 15 dias, contado da notificação da decisão (CPC 638.º 1, 2º parte) 0,20 valores



GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Penal (4,50 Valores)

22 | MAIO | 2024

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

Em 10/5/2020, em Coimbra, Aníbal vendeu um veículo automóvel a Bento, fazendo-o crer que o mesmo estava equipado com um sistema de travagem novo, atestado por um documento emitido por uma sociedade comercial especializada, quando, na verdade, tal não sucedia. O valor do preço foi de 18.000 € e o valor de mercado do veículo com as suas efetivas características era de 15.000 €. Bento só se apercebeu da inexistência do aludido sistema de travagem a 5/3/2021, dia em que teve de recorrer a um mecânico. Porquanto se tratava de um período de muito trabalho, Bento pediu verbalmente a Celso, seu irmão, que apresentasse queixa-crime na PSP local, o que este último fez em 11/10/2021. Nesse ato disse que Bento pretendia ser indemnizado por Aníbal.

1. O órgão de polícia criminal que recebeu a queixa remeteu-a, em 5 dias, para o DIAP de Coimbra. O inquérito foi distribuído a um Procurador da República que proferiu o seguinte despacho: "Os factos podem, em abstrato, configurar os crimes de burla simples e de falsificação de documento. Assim, apenas Bento poderia apresentar queixa-crime e não o seu irmão. Acresce que, na data da sua apresentação, o direito já havia caducado. Donde, arquive-se o processo (art. 277.º, n.º 1, do CPP)".

Imaginando que era defensor/a, o que faria processualmente? Fundamente (1,75 valores) <u>Critérios de correção:</u>

- 1) Se o/a candidato/a respondesse no sentido do que seria a posição do defensor, os critérios propostos serão os seguintes:
- Para haver defensor (constituído ou nomeado) no processo, Aníbal teria de ter sido chamado, antes da prolação do despacho de arquivamento, a prestar declarações no inquérito e aí constituído arguido, conforme estabelece o artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CPP, sendo esta a única possibilidade compatível com a factualidade descrita no caso, hipótese que deveria ser considerada (0,50 valores)
- O despacho de arquivamento (despacho final de inquérito cfr. artigo 276.º, n.º 1, do CPP), na apreciação feita pelo Procurador titular do processo, funda-se na inadmissibilidade legal do procedimento (parte final do artigo 277.º, n.º 1, do CPP), devido à ilegitimidade de quem apresentou a queixa e à caducidade deste direito, (artigos 113.º e 115.º, n.º 1, do CP) (0,25 valores)
- Havendo arguido e defensor, o despacho de arquivamento deve ser-lhes comunicado, nos termos do artigo 277.º, n.º 3, do CPP. **(0,25 valores)**

- O defensor, que, enquanto sujeito processual, exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que a lei lhe reservar pessoalmente (artigo 63.º, n.º 1 do CPP), nada poderia fazer, uma vez que não tinha qualquer interesse em agir, dado que o despacho de encerramento do inquérito lhe era favorável. A lei processual penal não admite a possibilidade de reação por parte da defesa a um despacho de arquivamento do inquérito, nem sequer com o fito de provar cabalmente a inocência do arguido face à suspeita levantada. (1 valor)

2) Se o/a candidato/a respondesse no sentido do que seria a posição do/a mandatário/a do ofendido, os critérios propostos serão os seguintes:

- O OPC cumpriu o previsto no art. 248.º, n.º 1, do CPP. (0,10 valores)
- O crime de burla tem-se por consumado no local em que ocorre o prejuízo patrimonial e o delito de falsificação de documento, nesta modalidade típica, consuma-se no local em que é usado para os fins pretendidos pelo agente. Assim, o DIAP territorialmente competente era o de Coimbra (art. 19.º, n.º 1, do CPP). (0,30 valores)
- Numa primeira fase, quanto ao delito de burla simples, em relação à data de 5/3/2021, não há caducidade do direito de queixa, uma vez que, nos termos do art. 115.º, n.º 1, do CP, os seis meses apenas se contam desde o momento em que o ofendido teve conhecimento dos factos (e do seu agente), o que ocorreu precisamente nessa data. (0,30 valores)
- No que tange ao crime p. e p. pelo art. 256.º do CP, sendo ele de natureza pública (art. 48.º do CPP), não se lhe aplicava o art. 115.º do CP, razão pela qual não poderia haver arquivamento com base na suposta falta de legitimidade do MP para a ação penal. **(0,10 valores)**
- Acresce que, em hipóteses de concurso efetivo de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP) como aqui, o MP deve promover a ação penal em relação ao delito de falsificação de documento, nos termos do art. 52.º, n.º 1, do CPP. (0,20 valores)
- A queixa pode ser apresentada, como aqui, por mandatário, mas deve ser acompanhada por procuração com poderes especiais para o ato, o que não sucedeu (art. 49.º, n.º 3, do CPP). **(0,10 valores)**
- Por outro lado, em 11/10/2021, quando Celso apresentou a queixa-crime, já tinha operado a caducidade do direito (em relação à burla simples), por terem decorrido mais de seis meses desde 5/3/2021. **(0,10 valores)**
 - Ainda que Bento viesse aos autos, nessa data, ratificar o processado, tal já não seria legalmente admissível. **(0,20 valores)**
 - Em conclusão, a queixa apresentada por Celso, no que tange ao crime p. e p. pelo art. 217.º, n.º 1, do CP, não tem a virtualidade de conferir legitimidade ao MP para a ação penal, pelo que o Procurador da

República podia determinar o seu arquivamento, também porque inexiste qualquer obrigação legal de o MP notificar o ofendido para ratificar o processado. Quanto ao crime de falsificação de documento, deveria prosseguir o inquérito. (0,35 valores)

2. Suponha agora que, ao invés, o Ministério Público deduzira acusação em 8/3/2023. Bento, que, entretanto, se constituíra assistente, desejava indicar mais prova testemunhal do que a constante do libelo acusatório e queria deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido.

Que meio/s processual/ais está/ão ao seu dispor e em que prazo/s deve fazê-lo? (1,75 valores)

Critérios de correção:

- Bento deveria apresentar acusação por simples adesão à acusação do Ministério Público, nos termos do art. 284.º, n.º 2, alíneas a) e *b*), do CPP, na qual poderia indicar prova testemunhal não constante da acusação pública e cumprindo as prescrições dos n.ºs 7 e 8 do art. 283.º do CPP, por remissão do art. 284.º, n.º 2, proémio, do mesmo Código. **(0,25 valores)**
- O prazo para o fazer é, conforme resulta do n.º 1 do art. 284.º do CPP, de 10 dias após a notificação da acusação pública. A acusação seria, obrigatoriamente, notificada ao assistente e ao seu advogado (cfr. artigo 277.º, n.º 3, ex vi artigo 283.º, n.º 5, sendo também de referir a obrigatoriedade de representação do assistente por advogado, conforme decorre do artigo 70.º do CPP). Neste caso, o prazo de 10 dias contar-se-ia, continuamente suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais -, a partir da data da notificação efectuada em último lugar (cfr. artigo 113.º, n.º 10, do CPP e 138.º, n.º 1, do CPC, ex vi 104.º do CPP). Poderia, em qualquer caso, o ato ser praticado, fora do prazo, nos três dias úteis subsequentes, mediante o pagamento da multa processual a que alude o art. 107.º-A do CPP, sem prejuízo da invocação de justo impedimento (art. 107.º, n.º 2, do CPP, e art. 140.º do CPC, ex vi do art. 4.º do CPP). (0,75 valores) O assistente, apresentando acusação, deveria deduzir o pedido de indemnização civil com esta peça processual. Não deduzindo acusação, deveria apresentar o pedido em requerimento articulado. Em ambos os casos, o prazo é o da acusação, ou seja, os mesmos dez dias, já analisados. Tudo nos termos do artigo 77.º, n.º 1 do CPP (com referência ao artigo 284.º, que estabelece o prazo da acusação). (0,75 valores)
- **3.** No saneamento do processo, o juiz entendeu que "existem vários acórdãos uniformizadores de jurisprudência [<u>o que é verdade</u>] no sentido de que entre os crimes de falsificação de documento e de burla intercede uma relação de concurso efetivo, razão pela qual ora se procede a tal alteração e se dá continuidade à audiência".

Notificado deste despacho, o que deveria fazer na sua qualidade de defensor/a? (1 valor)

Critérios de correção:

- O juiz comunicou aos sujeitos processuais uma alteração da qualificação jurídica que, quanto à fase de julgamento, está prevista no art. 358.º, n.º 3, do CPP, com remissão para o seu n.º 1. **(0,10 valores).**
- No entanto, como se retira, *inter alia*, do elemento sistemático da hermenêutica jurídica, esta alteração importaria a prévia produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento, o que não sucedeu, visto estarmos em face de um despacho saneador (art. 311.º do CPP). **(0,20 valores).**
- Neste entendimento, uma tal comunicação apenas poderá ter lugar após a produção de prova em audiência de julgamento, devendo o juiz conceder prazo adequado ao arguido, caso este o requeira, para preparar a sua defesa artigo 358.º, n.º 1, ex vi n.º 3, do CPP (0,10 valores).
- O defensor deveria, assim, interpor recurso ordinário do despacho de saneamento, no prazo a que alude o art. 411.º, n.º 1, al. a), do CPP, dado ter legitimidade e interesse em agir (art. 401.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP). O recurso seria dirigido ao Tribunal da Relação de Coimbra (artigos 432.º e 427.º, do CPP), teria efeito suspensivo (art. 408.º, n.º 3, do CPP), subiria em separado (art. 406.º, n.º 2, do CPP) e imediatamente (art. 407.º, n.º 1). (0,60 valores).

5



GRELHA DE CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022 Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

22 | MAIO | 2024

ENUNCIADO (5 Valores)

Suponha que foi procurado por um Cliente - António Moreira - que lhe relatou a seguinte situação:

- É viúvo e reside na Rua das Flores, 256, no Porto.
- Por contrato celebrado no dia 1 de outubro de 2017, deu de arrendamento, para habitação, a Maria Luísa Oliveira, casada no regime da comunhão de adquiridos com João Ribeiro Sousa, uma fração autónoma designada pela letra B, correspondente ao 1º andar direito, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na Rua D. João I, nº2, freguesia da Oliveira, Guimarães, descrito na Conservatória do Registo Predial de Guimarães sob o nº 567 e inscrito na matriz sob o artigo 797.
- O contrato foi celebrado com prazo certo de 5 anos, renovável por iguais períodos, com início em 1 de outubro de 2017.
- A renda mensal foi fixada em € 450,00 valor que não foi objeto de qualquer atualização e que se mantém até hoje.
- As rendas sempre foram pontualmente pagas.
- Há cerca de um mês, num Sábado, deslocou-se a Guimarães, para visitar um primo, e constatou, ao passar no prédio, que numa das janelas da fração arrendada se encontrava uma placa publicitária anunciando "Centro de Explicações".
- De seguida, tentou informar-se junto dos vizinhos sobre a situação, tendo-lhe sido dito que a arrendatária, professora, tinha adquirido uma casa, num outro local de Guimarães, para onde foi residir com a família (marido e dois filhos menores) e que, desde o Verão de 2022, na fração funciona um Centro de Explicações dirigido pela mesma.
- Conseguiu obter, junto de um outro vizinho, que estava a entrar para o prédio, a atual morada da arrendatária (Rua General Humberto Delgado, nº8, Guimarães) e o mesmo informou-o que já têm sido feitas diversas reclamações junto daquela em virtude de o movimento criado pela constante chegada e partida de alunos ao local causar perturbações ao sossego dos demais residentes no prédio, o que não surtiu qualquer efeito.
- Tocou à campainha da fração diversas vezes, mas ninguém atendeu.

O seu Cliente pretende pôr termo ao contrato de arrendamento.

Elabore a peça processual adequada a defender os interesses do seu Cliente, ficcionando os elementos e factos que entenda serem necessários.

CRITÉRIOS ORIENTADORES DE CORREÇÃO:

1. Indicação do Tribunal Competente

Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo Local Cível de Guimarães

Artigos 70°, nº1 e 66° do CPC; 130° da LOSJ e Mapa III do RLOSJ

(0,25 valores)

2. Indicação das partes com respetivos elementos de identificação

(Autor: António Moreira; Réus: Maria Luísa Oliveira e marido João Ribeiro de Sousa)

Artigo 34º CPC

Nota - Importante indicar morada atual dos Réus para serem aí citados e ficar alegado no processo que já não residem no arrendado.

(0,25 valores)

3. Elaboração de petição inicial (0,10 valores)

4. Forma de processo

Comum de Declaração sob a forma Única

Artigos 546º e 548º do CPC

(0,20 valores)

5. Utilização de forma articulada

Artigo 147º do CPC

(0,10 valores)

6. Alegação de factos essenciais (2 valores)

- a) Caraterização do contrato (1 valor);
- b) Factos que constituem violação do contrato e que são fundamento de resolução (1 valor).

7. Matéria de Direito

```
Artigos 1038º, c); 1083º, nº2, a), c) e d) e 1084º, nº1 todos do Código Civil (0,50 valores)
```

8. Formulação do pedido (0,60 valores)

- a) Procedência da ação (0,10 valores);
- b) Declaração da resolução do contrato de arrendamento (0,25 valores);
- c) Condenação dos Réus a entregarem a fração arrendada ao Autor, livre de pessoas e bens. (**0,25** valores)

9. Requerimento probatório

Indicar, pelo menos, prova documental e testemunhal. - (0,25 valores)

10. Indicação do Valor da Causa

```
€ 13.500 (treze mil e quinhentos euros)

Dois anos e meio de renda – artigo 297º, nº1 CPC

(0,20 valores)
```

11. Juntada: Procuração e documentos. Poderá referir o DUC introduzido no CITIUS ou o Apoio Judiciário, juntando prova da concessão, se for o caso.

(0,10 valores)

- 12. Assinatura com indicação de domicílio profissional (0,05 valores)
- 13. Organização, concisão e clareza (0,20 valores)
- 14. Capacidade de seleção da matéria relevante (0,20 valores)